

PROCESSO Nº: 34 / 2023

Processo: 34 / 2023

Data de entrada: 24 de Abril de 2023

Autor: Chefe do Executivo

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 043/2022, de autoria do Vereador Milklei Leite, que "Institui o evento 'Virada Esportiva de Natal' e dá outras providências", conforme mensagem nº 037/2023.

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA



Processo nº 34/2023

MENSAGEM N°. 037/2023

A Sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Natal

Senhor Presidente,

CMN - PROCESSO
Nº 34/2023
FOLHA: 02

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência
Recebido em, 24/04/23 Hora 16h16

Elaize Naly

Em 20 de abril de 2023.

AO SETOR LEGISLATIVO
Em, 24/04/2023
Simone Aguiar
Simone Aguiar
Ass. Parlamentar
Presidência

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 043/2022**, de autoria do Vereador Miklei Leite, aprovado na sessão plenária realizada no dia **23 de março de 2023** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **04 de abril de 2023**, em que “**Institui o evento “Virada Esportiva de Natal” e dá outras providências**”, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2º e 60, §4º, todos da Constituição da República c/c arts. 21, X e 39, §1º da Lei Orgânica do Município, dana forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO INTEGRAL

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, nesta Municipalidade, o projeto “Virada Esportiva de Natal” (art. 1º, *caput*), que consiste na realização de uma maratona de atividades e eventos de caráter esportivo, de lazer e de recreação (art. 1º, parágrafo único), a ser realizada,



anualmente, no último final de semana do mês de novembro, com início na manhã de sábado até o fim da tarde de domingo (art. 4.º), sob a administração da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SEL, de forma articulada com os demais órgãos da Administração Pública Municipal, se necessário (art. 2.º), podendo ser realizadas parcerias público-privadas para a realização do evento (art. 5.º), devendo as atividades pretendidas com o evento ser realizadas nos centros esportivos municipais e os outros espaços públicos definidos pela SEL (art. 3.º).

Preleciona, outrossim, que as despesas com a execução da futura Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário (art. 6.º).

Da análise dos autos, vê-se que os objetivos perseguidos pelo legislador municipal com a presente proposição normativa, embora bem intencionados, não merecem prosperar, em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

É que, quando o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, reponta como atribuição do Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não criar um evento específico, a ser realizado em datas, horários e locais determinados, que se destina à realização de diversas atividades esportivas, de lazer e



de recreação, sob a Administração de uma Secretaria Municipal específica (SEL), com possíveis em parcerias com organizações e entidades não governamentais.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal)[1]., senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

LOM:

“Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte forma, *in verbis*:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIALIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir,



por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)

4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.



5. *Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.*" (STF, ADI 3343, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Pleno, j. 01/09/2011, DJe 221 21/11/2011, Pub. 22/11/2011, Ement. Vol. 02630-01, p. 00001)

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer objetivos a serem implementados diretamente pelo Executivo Municipal, por meio da SEL, acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Cumpre salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará em inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao criar um projeto que será inevitavelmente gerenciado e implantado por órgão específico da Administração Pública Municipal (SEL), acaba por interferir na organização administrativa, bem como por criar novas despesas para esta Municipalidade, invadindo a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

A propósito, ensina o administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal."

(Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9.^a ed., p. 431)



Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, tem-se o seguinte:

“Art. 61. (...)

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

(grifos acrescidos)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

“Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades econômica mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)



Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na ultima eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.”

Especialmente acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para elaborar determinados projetos de lei, os quais disponham sobre organização administrativa, colhem-se os seguintes arestos:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNais E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.

2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.

3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF, ADI 2329, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Pleno, j. 14/04/2010, DJe 116 24/06/2010, Pub. 25/06/2010, Ement. Vol. 02407-01, p. 00154) (grifos acrescidos)

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA.

Lei municipal, de autoria de membro do Poder Legislativo, que institui campanha de orientação e prevenção de doenças de inverno. Matéria relativa a exercício da administração direta municipal. Matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 5º, “caput”, da CESP e art. 2º da CF/88.



PREFEITURA DO
NATAL

CMN - PROCESSO
Nº 34/2023
FOLHA 09

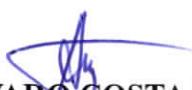
Caracterização de vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ação julgada procedente. (TJ/SP, ADI 685429020118260000 SP 0068542-90.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Órgão Especial, j. 24/08/2011, Pub. 06/09/2011)

(grifos acrescidos)

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração e criação de novas despesas.

Deste modo, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores,
VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 043/2022.

Atenciosamente,


ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

CMN - PROCESSO
Nº 34/2023
FOL 14

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 34 / 2023 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 05 de April de 2023.

PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 25 de Abuv de 2023.

PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 54.023
FOLHA: 61

OFÍCIO N° 56/2023-RF

Natal, 29 de março de 2023.

Excelentíssimo Senhor
DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS
Prefeito da Capital
Nesta.

RECEBIDO

Recebido em: 09/03/2023
Por Justino Tavares da Costa Neto
Chefe Gabinete de Processos
e Protocolo - SMG
Mat. 65.643-0

Assunto: *Encaminhando Projeto de Lei nº 43/2022, de autoria do Vereador Milklei Leite e subscrito pela Vereadora Nina Souza.*

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 43/2022**, de autoria do Vereador Milklei Leite e subscrito pela Vereadora Nina Souza, aprovado em sessão plenária realizada no dia 23 de março de 2023, que “*Institui o evento “Virada Esportiva de Natal” e dá outras providências.*”

Respeitosamente,

VEREADOR ÉRIKO JÁCOME

PRESIDENTE



PL: 43 / 2022
OF: 56 / 23
Autor: Nil Klé Peite
Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal
____ de _____ de _____

PREFEITO

LEI Nº _____

Institui o evento "Virada Esportiva de Natal", e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CMN - PROCESSO
Nº 39/2023
FOLHA: 12

Art. 1º Fica instituído do âmbito deste município o Projeto "Virada Esportiva de Natal".

Parágrafo único. A "Virada Esportiva de Natal" consiste em uma maratona anual de atividades e eventos de caráter esportivo, de lazer e recreação, com uma pluralidade de modalidades esportivas que poderão ser praticadas e/ou assistidas.

Art. 2º A implementação das ações da "Virada Esportiva de Natal", bem com a gestão do evento será realizada pela SEL - Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, de forma articulada com demais órgãos da administração pública direta e indireta, quando se fizer necessário.

Art. 3º As atividades deverão acontecer nos centros esportivos municipais, parques, e outros espaços públicos que a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SEL, entender pertinente.

Art.4º A Virada Esportiva de Natal acontecerá anualmente no último final de semana do mês de novembro, tendo início na manhã de sábado até o fim da tarde de domingo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a celebrar parcerias público-privadas para a realização do evento.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 23 de março de 2023.

Ériko Jácome

- Presidente

CMN - PROCESSO
Nº 38/1923
FOLHA: 13

Aldo Clemente

- Primeiro Secretário

Felipe Alves

- Segundo Secretário

PROCESSO Nº: 43 / 2022

Projeto de Lei: 43 / 2022

Data de entrada: 16 de Fevereiro de 2022

Autor: Milklei Leite / NMC

Protocolo: 166 / 2022

Ementa: Institui o evento "Virada Esportiva de Natal",
e dá outras providências.

Despacho Inicial:

CMN - PROCESSO
Nº 34/023
FOLHA: 19

NORMA JURIDICA

Natal, 15 de janeiro de 2021.

Projeto de Lei N° 43 de 2022

**Institui o evento "Virada Esportiva de Natal",
e dá outras providências.**

Art. 1º Fica instituído do âmbito do município de Natal o Projeto "Virada Esportiva de Natal".

Parágrafo único: A "Virada Esportiva de Natal" consiste em uma maratona anual de atividades e eventos de caráter esportivo, de lazer e recreação, com uma pluralidade de modalidades esportivas que poderão ser praticadas e/ou assistidas.

Art. 2º A implementação das ações da "Virada Esportiva de Natal", bem com a gestão do evento será realizada pela SEL - Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, de forma articulada com demais órgãos da administração pública direta e indireta, quando se fizer necessário.

Art. 3º As atividades deverão acontecer nos centros esportivos municipais, parques, e outros espaços públicos que a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - entender pertinente.

Art. 4º A Virada Esportiva de Natal acontecerá anualmente no último final de semana do mês de novembro, tendo início na manhã de sábado até o fim da tarde de domingo.

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a celebrar parcerias público privada para a realização do evento.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Milklei Leite de Faria
Vereador

CMN - PROCESSO
Nº 341/2021
FOLHA: 05



DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de nº 43/22 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 17 de FEVEREIRO de 2022.

PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

CMN - PROCESSO
Nº 39/2022
FOLHA: 06

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 17 de FEVEREIRO de 2022.

Leonardo Scherma Nepomuceno
LEONARDO SCHERMA NEPOMUCENO
PROCURADOR LEGISLATIVO
MAT. 5397472



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 43/2022
FOLHA: 0400

Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROCESSO
Nº 34/2023
FOLHA: 17

PROJETO DE LEI	43/2022
AUTOR(A)	Ver. Milklei Leite
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 11 de Março de 2022.

Victor da Costa Reis
Victor da Costa Reis
Assessor Técnico Legislativo
MAT.: 5418720

CMN - PROCESSO
Nº 3910023
FOLHA: 13

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Klaus

**PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 14/03/2022**

**VER^a NINA SOUZA
PRESIDENTE**



Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Klaus Araújo
Rua Jundiaí, 546-Tirol
Tel.: (84) 3232-9395

Projeto de Lei nº 043/2022

Autor : Ver. Milklei Leite

Relator: Klaus Araújo

CMN - PROCESSO

Nº 347015

FOLHA 79

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJR, sobre o Projeto de Lei nº 043/2022 que “Institui o evento “Virada Esportiva de Natal”, e dá outras providências.”

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do vereador Milklei Leite, que “Institui o evento “Virada Esportiva de Natal”, e dá outras providências.”

O Setor Legislativo emitiu certidão informando não ter encontrado matéria em tramitação semelhante à deste projeto.

O projeto foi encaminhado para parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Compulsando os autos, verificamos que o intuito principal do presente projeto é a instituição do evento “Virada Esportiva de Natal”.

A esta Comissão, dentre outros, cumpre verificar “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara”. Portanto, nos aterremos, no presente parecer, à constitucionalidade e legalidade deste Projeto de Lei.

A Constituição Federal, ao tratar de competência legislativa dos municípios, define:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

COMISSÕES TÉCNICAS RECEBIDO
em, 19/09/2022



Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Klaus Araújo

Rua Jundiaí, 546-Tirol

Tel.: (84) 3232-9395

A Lei Orgânica do Município prevê:

“Art. 39 A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

*§ 1º É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.
(...)"*

“Art. 21 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

*I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;
II - Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;*

*III - fixação e modificação do efeito da Guarda Municipal;
(...)*

VI - concessão de isenção e anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário;

(...)

VIII - criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)"



CMN - PROCESSO Câmara Municipal de Natal

Nº 341093
FOLHA: 21

Acessado pelo: Acessado pelo: Acessado pelo:

Palácio Padre Miguelinho

Gabinete do Vereador Klaus Araújo

Rua Jundiaí, 546-Tirol

Tel.: (84) 3232-9395

A matéria em comento trata-se, portanto, de competência municipal, não incluída no rol de matérias de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Assim, podemos concluir que a matéria não contém vícios de constitucionalidade e/ou ilegalidade, devendo, então, ser aprovada totalmente, com base no dispositivo abaixo mencionado:

"Art. 59 No desenvolvimento de suas funções, os relatores e as Comissões obedecerão às seguintes normas;

(...)

IX - o parecer conclusivo do relator pode ser:

a) pela aprovação total;

(...)”

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base no artigo 59, IX, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, opino favoravelmente pela APROVAÇÃO TOTAL da matéria.

Natal, 18 de abril de 2022.

Klaus Araújo

Vereador-SD

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- PROJETO DE LEI RESOLUÇÃO DECRETO LEGISLATIVO
 EMENDA À L.O.M. VETO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
 PROCESSO EMENDA

Nº 43/2022

Autor(a) Vereador(a): Níklaei Leite

Chefe do Executivo: ()

Relator(a) Vereador(a): Klaus Araújo

CMN - PROCESSO

Nº 39/2023

FOLHA: 22

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: _____.

VOTO DO RELATOR: Favorável ao Projeto.

Sala das Comissões, em 25 de Abril de 2022.

Vereadora Nina Souza
Presidente

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Vice-Presidente

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Aldo Clemente
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereadora Ana Paula
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Klaus Araújo
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

CMN - PROCESSO
Nº 34/2023
FOLHA: 23

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Anderson Lopes

**PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 27/04/22**

VER. RANIERE BARBOSA
PRESIDENTE

PARECER JURÍDICO PARA O GABINETE DO VEREADOR ANDERSON LOPES
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 043/2022

Interessado: Vereador Milklei Leite e Comissão de Finanças

Assunto: Orientação sobre Projeto de Lei que institui o evento “Virada Esportiva de Natal” na cidade de Natal e dá outras providências do Excelentíssimo Vereador Milklei Leite.

Ao Excelentíssimo Vereador
Senhor **Anderson Lopes**
E a quem interesse couber

CMN - PROCESSO
Nº 34.2023
FOLHA 24

**ANÁLISE AO PROJETO MUNICIPAL – IMPLANTAÇÃO
DE EVENTO ESPORTIVO – CRIAÇÃO DE DESPESAS AO
EXECUTIVO – – – – –
LEGALIDADE – – – – –
CONSTITUCIONALIDADE**

I – RELATÓRIO DO PROJETO EM TELA

99
COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 17/08/2022

Vem ao exame deste corpo jurídico, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e viabilidade nos aspectos técnicos financeiros do Projeto de Lei que “institui o evento “VIRADO ESPOTIVA DE NATAL” do Excelentíssimo Vereador Milklei Leite.

Consta, em anexo, cópia do Projeto de Lei, com devida justificativa de sua propositura, sendo esse, em apertada síntese, o sucinto relatório necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Projeto de Lei ora em análise verifica-se como intuito principal do projeto em pauta o viés a prática esportiva, observado quanto à adequação na Constituição Federal em seu art. 30, no Regimento Interno e Lei Orgânica locais, contida no art. 39, parágrafo 1º, e ainda art. 21.

Em análise as respectivas normas supracitadas, o projeto cumpre os aspectos constitucionais legais, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de toda as proposições sujeitas à apreciação da Câmara.



Desta feita, aprofunda-se na análise da interpretação da legalidade e seguinte constitucionalidade diante dos aspectos econômicos financeiros, uma vez que, preambularmente, foi indagada sua permissibilidade quanto a conversão em lei diante da criação de despesas para o Executivo a partir da iniciativa do Poder Legislativo.

Isto porque, no escopo do Projeto ora em tela, se destina a uma vez a ano proporcionar tal projeto em favor da população do município de Natal, o que demandaria recursos financeiros da Prefeitura Municipal para consumar os efeitos de sanção da lei.

Diante desta matéria trata-se, portanto, de competência municipal, não incluída no rol de matérias de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Assim, podemos concluir que o projeto de Lei não possui vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, devendo, então a ser aprovada totalmente com base nos dispositivos acima mencionados.

III - CONCLUSÃO

Assim, diante de todo exposto, entende-se **legalidade** do Projeto apresentado pelo Vereador Milklei Leite, razão pela qual **recomenda-se** a votação pela sua aprovação na Comissão e seguimento de seu trâmite de praxe, afastando qualquer entendimento contrário antes aduzido.

Este é a conclusão e o parecer *sub censura*.

Natal/Rio Grande do Norte, 16 de maio de 2022.

Atenciosamente,

CMN - PROCESSO
Nº 34/2023
FOLHA: 25

Anderson Lopes
Vereador – Solidariedade



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 34.002
FOLHA: 26

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Antônio Gonçalves para nos termos do artigo 50
seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.
Natal, RN 07/04/2019

**Ver. Raniere Barbosa
Presidente**

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Nº 845/200-

Autor: Vereador(a) Well Klei Júnior
 Chefe do Executivo
Relator: Vereador(a) Anderson Lira

VOTO DO RELATOR: aprovado

Sala das Comissões, em 29 de Maio de 2022

Vereador Raniere Barbosa
Presidente

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstêncio

Vereador Nivaldo Bacurau

Vice-Presidente

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Robson Carvalho
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Anderson Lopes
Membro —

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstêncão

Vereador Robério Paulino

Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 43/2023
Folhas: 14

CMN - PROCESSO
Nº 34/2023
FOLHA: 22

COMISSÃO DE DESPORTO E QUALIDADE DE VIDA

DESIGNO O VEREADOR (A) Robson Corvalho

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 13/06/22


VER. LUCIANO NASCIMENTO
PRESIDENTE



CMN - PROJETO DE LEI
Número: 43/2022
Folhas: 15

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO

COMISSÃO DE DESPORTO E QUALIDADE DE VIDA

Projeto de Lei nº 043/2022

Assunto: Institui o evento “Virada Esportiva de Natal” e dá outras providências.

Interessado: Vereador Milklei Leite

PARECER

CMN - PROCESSO
Nº 34/2023 -
FOLHA 28

I. RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 043/2022, de autoria do Vereador Milklei Leite, que “Institui o evento “Virada Esportiva de Natal” e dá outras providências”.

A proposição foi lida em plenário em 17 de fevereiro de 2022, sendo certificado pelo Setor Legislativo que não existe proposição semelhante tramitando na Casa. Ato contínuo, seguiu para tramitação no âmbito das Comissões Técnicas desta Casa Legislativa, tendo seu trâmite na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em que recebeu parecer favorável pelo relator, sendo aprovado pelos demais edis daquela comissão. Ato contínuo, foi apreciado pela Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, também sendo aprovado pelos membros desta comissão.

Em seguida, o projeto foi encaminhado à Comissão de Desporto e Qualidade de Vida, nos termos regimentais, a presidência desta designou-me relator a fim prolatar parecer ao referido Projeto de Lei.

É o que importa relatar.

II. ANÁLISE

A guisa de introdução evidencia-se que compete a esta comissão analisar as matérias relacionadas às modalidades esportivas e do desenvolvimento de ações que incentivem a adoção de hábitos saudáveis e a promoção do lazer e qualidade de vida.



CMN - PROJETO DE LEI
Número: 4312022
Folhas: 162

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO

Destaca-se ainda, que a proposição em comento se ajusta à competência legislativa municipal, atendendo ao estabelecido na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Natal, conforme apreciado pela douta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final desta Casa Legislativa. Importante ainda ressaltar, que a Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização apreciou os impactos financeiros e orçamentários, não cabendo a esta comissão se pronunciar nesta seara.

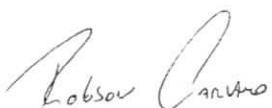
Cabe ressaltar a relevância da matéria em apreço, haja vista a intenção do autor em instituir o Projeto “Virada Esportiva de Natal”, propiciando a integração de atividades nos centros esportivos municipais, parques e outros espaços públicos, oportunizando, desta forma, mais um ambiente para a prática esportiva e fomentando a qualidade de vida da população desta municipalidade

III. VOTO

Nestes termos, no âmbito da Comissão de Desporto e Qualidade de Vida, em conformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emito parecer pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei.

Natal, 30 de agosto de 2022.

*CMN - PROCESSO
Nº 3470973
FOLHA: 29*


ROBSON CARVALHO
Vereador



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Polson Contello para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.
Natal, RN 14/06/22.

**Ver. Luciano Nascimento
Presidente**

CMN - PROCESSO
Nº 34/2023
FOLHA: 30

PARECER DA COMISSÃO DE DESPORTO E QUALIDADE DE VIDA

Nº 043/2022.

Autor: Vereador(a) Milklei Leite.
Chefe do Executivo ()
Relator: Vereador(a) Rolzeny Andrade

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, em 29 de outubro de 2022.

Vereador Luciano Nascimento
Presidente

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Robson Carvalho
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstêncão

Vereador Hermes Câmara
Vice-Presidente

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstêncio

Vereador Tércio Tinôco
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 43/22
FOLHA: 18



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROCESSO
Nº 34/2022
FOLHA: 31

Projeto de Lei: Nº 43/2022

INTERESSADO: Ver. Milklei Leite

D E S P A C H O

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **Fim Trâmite**, apto ao Plenário.

Natal, 24 de outubro de 2022.

P. P. Anisvaldo O. de Almeida
Ana Maria Lima Batista Falcão
Assessor Técnico Legislativo
Mat. 1205-3



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 43/22
FOLHA: 19

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CERTIDÃO

CMN - PROCESSO
Nº 34/2023
FOLHA: 32

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- Projeto de Lei 43/2022
 Projeto de Lei Complementar
 Projeto de Resolução
 Projeto de Decreto Legislativo

- Projeto de Emenda à Lei Orgânica
 Processo
 Emenda
 Outro: _____

Resultado da Votação:

- Aprovado em 1^a Discussão
 Aprovado em 2^a Discussão
 Aprovado em Votação Única
 Aprovado em Regime de Urgência – Dispensa de Interstício
 Aprovado o Parecer da CCJ
 Rejeitado o Parecer da CCJ
 Mantido o Veto
 Rejeitado o Veto
 Retirado Adiado Prejudicado

OBS:

Quórum:

- Maioria Simples Maioria Absoluta Maioria Qualificada Unânime

Natal, 16 de março de 2023.

Presidente



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 43/2023
FOLHA: 20

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CERTIDÃO

CMN - PROCESSO
Nº 34/2023
FOLHA: 33

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- Projeto de Lei 43/2023 Projeto de Emenda à Lei Orgânica
 Projeto de Lei Complementar Processo
 Projeto de Resolução Emenda
 Projeto de Decreto Legislativo Outro: _____

Resultado da Votação:

- Aprovado em 1^a Discussão Aprovado o Parecer da CCJ
 Aprovado em 2^a Discussão Rejeitado o Parecer da CCJ
 Aprovado em Votação Única Mantido o Veto
 Aprovado em Regime de Urgência – Dispensa de Interstício Rejeitado o Veto
 Retirado Adiado Prejudicado

OBS:

Anselmo de Almeida

Quórum:

- Maioria Simples Maioria Absoluta Maioria Qualificada Unânime

Natal, 22 de Março de 2023.

Presidente



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 43/22
FOLHA: 21/25

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CERTIDÃO

CMN - PROCESSO
Nº 39/2023
FOLHA: 39

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

Projeto de Lei 43/2022
 Projeto de Lei Complementar
 Projeto de Resolução
 Projeto de Decreto Legislativo

Projeto de Emenda à Lei Orgânica
 Processo
 Emenda
 Outro: _____

Resultado da Votação:

Aprovado em 1^a Discussão
 Aprovado em 2^a Discussão
 Aprovado em Votação Única
 Aprovado em Regime de Urgência – Dispensa de Interstício
 Aprovado o Parecer da CCJ
 Rejeitado o Parecer da CCJ
 Mantido o Veto
 Rejeitado o Veto
 Retirado Adiado Prejudicado

OBS:

Quórum:

Maioria Simples Maioria Absoluta Maioria Qualificada Unânime

Natal, 23 de MARÇO de 2023.


Presidente